



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1933659 - RJ
(2021/0207902-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS - RJ058848
AGRAVADO : SOMPO SAÚDE SEGUROS S.A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por dano moral.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1933659 - RJ
(2021/0207902-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS - RJ058848
AGRAVADO : SOMPO SAÚDE SEGUROS S.A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por dano moral.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MAURO BERNARDO DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: obrigação de fazer cumulada com compensação por dano moral ajuizada pelo agravante, devido a acidente automobilístico que envolveu segurado da agravada.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a agravada ao

pagamento de R\$ 15.541,00 (quinze mil quinhentos e quarenta e um reais), equivalente ao veículo VW/FOX 1., 0 ano de fabricação 2003, modelo 2004, referente a tabela FIPE de março de 2018, acrescido de juros a contar da citação e correção monetária a contar da data da publicação da sentença, bem como o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu provimento à apelação da agravada, por reconhecer sua ilegitimidade passiva, nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível. Relação de consumo. Contrato de seguro de automóvel.

Acidente envolvendo os veículos do autor e do segurado. Pleito de pagamento da indenização securitária e de indenização por danos morais movido pelo autor exclusivamente contra a seguradora. Não cabimento. Autor não possui relação jurídica direta com a ré, tendo sido o seguro contratado por terceiro que não integra a lide. Inteligência do verbete sumular de nº 529 do STJ. Sentença que merece reforma, para julgar o feito extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ fl. 173)

Embargos de declaração: opostos em duas oportunidades pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação do art. 1.022, II, § único, inciso II do CPC.

Defende que "o Tribunal a quo, (...), omitiu-se sobre a fundamentação fática usada pelo recorrente (confissão ou reconhecimento de culpa pelo segurado – responsabilidade/culpa incontroversa nos autos), que justifica o ajuizamento da Ação de Reparação de Danos diretamente contra a recorrida" (e-STJ fl. 257).

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno: o agravante alega que, não obstante a culpa do segurado no evento danoso ser flagrante, o Tribunal de origem deixou de enfrentar fatos que levariam a essa conclusão, mormente a circunstância de a recorrida, em nenhum momento, ter negado sua obrigação de pagar de reparar danos causados a terceiro pelo seu segurado. Destaca, nesse sentido, que o prévio reconhecimento da culpa do segurado pelos danos causados ao recorrente foi admitida pela seguradora. Defende, assim, a negativa de prestação jurisdicional da

Corte recorrida em virtude de não ter sanado tais omissões.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 1.833.510/MG, 3ª Turma, DJe de 19/08/2021; AgInt no REsp 1.846.186/SP, 4ª Turma, DJe de 11/06/2021; EDcl no AgInt no MS 24.113/DF, Corte Especial, DJe de 13/09/2019; REsp 1.761.119/SP, Corte Especial, DJe de 14/08/2019.

Consoante firmado na decisão agravada, no particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da ilegitimidade da agravada pelos seguintes fundamentos:

Sobre o tema, vale dizer que a questão acerca da legitimidade passiva para a demanda em casos tais já foi pacificada na jurisprudência pátria, sendo objeto do enunciado 529 da súmula de jurisprudência do STJ, *in verbis*:

“No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.” (e-STJ fl. 177) De fato, não há relação jurídica de direito material entre o terceiro e a seguradora e a obrigação desta somente se configura após constatada a responsabilidade civil do segurado.

Registre-se que não há comprovação de que tenha sido o segurado o causador do evento.

Logo, o autor não está legitimado a ajuizar a demanda indenizatória direta e exclusivamente em face da seguradora ré, com a qual não contratou e cujo vínculo contratual é com o motorista do outro veículo, sendo este o seu segurado.

Por conseguinte, a ré também não possui legitimidade passiva

Ademais, o TJRJ declarou expressamente a ilegitimidade passiva da embargada pois i) o acidente envolveu os veículos do embargante e do segurado, ii) não houve comprovação de culpa do segurado na hipótese; iii) ocorreu a perda total do veículo do embargante; iv) o pedido da ação foi de pagamento de indenização securitária e de indenização por danos morais.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes trechos dos acórdãos do TJRJ:

Consigne-se que o contrato de seguro foi celebrado entre o Sr. Carlos Henrique dos Santos (segurado) e a seguradora ré, sendo que aquele(segurado)não compõe o polo passivo da demanda. (e-STJ fls. 176) De fato, não há relação jurídica de direito material entre o terceiro e a seguradora e a obrigação desta somente se configura após constatada a responsabilidade civil do segurado.

Registre-se que não há comprovação de que tenha sido o segurado o causador do evento.(grifou-se) Logo, o autor não está legitimado a ajuizar a demanda indenizatória direta e exclusivamente em face da seguradora ré, com a qual não contratou e cujo vínculo contratual é com o motorista do outro veículo, sendo este o seu segurado.

(e-STJ fl. 178) O embargante alega que foi levado em conta, no caso, o conjunto fático probatório que consta nos autos, no que tange à prova incontroversa sobre a perda total do veículo do embargante. Afirma que a seguradora não negou os fatos narrados. (e-STJ fl. 220)

Desse modo, nos termos firmados no ***decisum*** impugnado, o TJRJ, após analisar o escorço fático probatório dos autos, reconheceu expressamente a incidência da Súmula 529 do STJ na espécie ante a falta de comprovação da culpa do segurado no evento danoso.

Inviável, portanto, o reconhecimento de relação jurídica entre as partes apenas pelo recolhimento de veículo de perda total pela seguradora como sugere o embargante, bem como de omissão da decisão embargada.

Assim, os embargos de declaração opostos pelo agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.933.659 / RJ

Número Registro: 2021/0207902-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0010127-37.2015.8.19.0011 00101273720158190011 101273720158190011 202024506469

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS - RJ058848

AGRAVADO : SOMPO SAÚDE SEGUROS S.A

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS - RJ058848

AGRAVADO : SOMPO SAÚDE SEGUROS S.A

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022